



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032831-08.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLINICA DE GINECOLOGIA, OBSTETRICIA E
ULTRASSONOGRAFIA DR. DELCY PINTO DE
ARRUDA S.S.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a expedição de mandado de constatação para verificar a continuação das atividades da sociedade executada, ainda mais para evidenciar dissolução irregular e autorizar o redirecionamento da execução a eventuais responsáveis tributários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8480049v3** e, se solicitado, do código CRC **17DDDC05**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032831-08.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLINICA DE GINECOLOGIA, OBSTETRICIA E
ULTRASSONOGRAFIA DR. DELCY PINTO DE
ARRUDA S.S.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de realização de diligências pelo oficial de justiça para verificação da (in)atividade da empresa executada, ao argumento de que a diligência incumbe ao exequente.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada enseja o redirecionamento do feito contra os sócios-gerentes, e que, para tanto, é necessário o cumprimento de mandado de verificação pelo oficial de justiça, pois detém fé pública. Requer a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a expedição de mandado de verificação.

Sem pedido liminar e sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Pelo que se vê dos autos, frustrada a tentativa de citação, a exequente postulou a expedição de mandado de verificação ao endereço da empresa executada, a fim de constatar se continua no exercício regular de suas atividades, pedido indeferido pela decisão agravada, pelo fundamento antes indicado.

Ora, conforme a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: AgRg no AREsp 238.765/RS e REsp 1.344.414/SC), a certidão do oficial de justiça que atesta o encerramento das atividades da empresa no endereço fiscal é indício de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. A certidão do oficial de justiça é, assim, o instrumento hábil a comprovar o não funcionamento da empresa no





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

domicílio fiscal, e, conseqüentemente, subsidiar o pedido de redirecionamento em face da sua dissolução irregular.

Portanto, é necessária a expedição de mandado de constatação a fim de verificar se há a continuação das atividades da empresa, conforme inclusive já decidiu este Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a expedição de mandado de constatação para verificar a continuação das atividades da sociedade executada, o que, ademais, é útil a evidenciar dissolução irregular e autorizar o redirecionamento da execução a eventuais responsáveis tributários. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004653-71.2015.404.0000, 2ª TURMA, D.E. 23/11/2015, PUBLICAÇÃO EM 24/11/2015)

Ante o exposto, **a decisão agravada merece ser reformada.**

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8480048v4** e, se solicitado, do código CRC **4829DD66**.

